

**AO EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA**

Documento Nº: 00082354

Ref.: Edital de Pregão Eletrônico nº 096/2024, Processo nº 196/2024, Edital de pregão objetivando a contratação de Pessoa Jurídica especializada na **Prestação de Serviços Médicos na Especialidade de Psiquiatria (Profissional com Registro no RQE)** com carga horária de 8 (oito) horas semanais, resultando 40 (quarenta) horas mensais, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê-SC.

A empresa Real Med Gestão em Saúde Ltda, CNPJ: 25.126.895/0001-36, sediada na Rua Joinville, nº 2334, Bairro São Pedro, CEP 83005-520, representado neste ato por seu sócio administrador VICTOR HUGO PEREIRA, portador do CPF nº 074.813.349-60, residente e domiciliado Rua Raphael Papa – 653, Jardim Social – Curitiba/PR. Vem apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado.

TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do Art. 164 da Lei 14.133/21 e do disposto no item 5 do Edital, todo e qualquer licitante poderá impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital" tem-se por esta demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na **BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

DOS FATOS

A presente administração lançou edital na modalidade de pregão eletrônico objetivando a contratação de Pessoa Jurídica especializada na Prestação de Serviços Médicos na Especialidade de Psiquiatria (Profissional com Registro no RQE) com carga horária de 8 (oito) horas semanais, resultando 40 (quarenta) horas mensais, para atendimento das Unidades e Locais da Secretaria Municipal de Saúde de Xanxerê-SC.

A rigor, quando foi publicado, esta administração não tomou os cuidados necessários tornando exigência obrigatória a inscrição no Conselho Regional de Medicina da localidade específica.

Exigência de Inscrição no Conselho Regional de Medicina Local: Conforme consta no edital em referência, há a exigência de que as empresas participantes estejam devidamente inscritas no Conselho Regional de Medicina da localidade específica. Tal exigência representa uma barreira à participação de empresas sediadas fora da região, o que fere o princípio da competitividade e da isonomia, contrariando, inclusive, as disposições da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

Princípio da Competitividade e da Isonomia: A restrição imposta pelo edital impede a ampla participação de empresas especializadas e qualificadas, limitando a concorrência e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. O princípio da competitividade, que é norteador do processo licitatório, preconiza a abertura do certame a um número maior possível de concorrentes, garantindo a eficiência na utilização dos recursos públicos.

Legislação Pertinente: A nova Lei de Licitações, em vigor desde abril de 2021, tem como um de seus objetivos primordiais a promoção da eficiência nas contratações públicas, estabelecendo critérios mais claros e objetivos para a participação das empresas nos certames. Nesse sentido, o edital em questão está em desacordo com os preceitos estabelecidos na referida legislação, devendo ser adequado aos novos dispositivos legais.

DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - DIRECIONAMENTO DO EDITAL

A finalidade da licitação, como referido, é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu a exigência abusiva de inscrição no conselho competente, mas direcionou para uma localidade específica, tal exigência representa uma barreira à participação de empresas sediadas fora da região, o que fere o princípio da competitividade e da isonomia, contrariando, inclusive, as disposições da nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021.

A nova Lei de Licitações, em vigor desde abril de 2021, tem como um de seus objetivos primordiais a promoção da eficiência nas contratações públicas, estabelecendo critérios mais claros e objetivos para a participação das empresas nos certames. Nesse sentido, o edital em questão está em desacordo com os preceitos estabelecidos na referida legislação, devendo ser adequado aos novos dispositivos legais.

A restrição imposta pelo edital impede a ampla participação de empresas especializadas e qualificadas, limitando a concorrência e, conseqüentemente, prejudicando a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública. O princípio da competitividade, que é norteador do processo licitatório, preconiza a abertura do certame a um número maior possível de concorrentes, garantindo a eficiência na utilização dos recursos públicos.

A exigência editalícia indica um **direcionamento** injustificado a poucas empresas locais, favorecendo empresas locais em detrimento de outras que possuam capacidade técnica igual ou superior. Tal conduta contraria os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, que devem nortear os atos da Administração Pública e, por isso mesmo, ilegal.

Para fins de restringir a competitividade, deve a Administração Pública disponibilizar justificativa formal e bastante no processo administrativo. Ocorre que não há **nenhuma justificativa técnica**, carecendo a exigência da devida motivação necessária.

Tal exigência, destituída de qualquer **justificativa técnica**, contraria, assim, a expressa vedação do art. 7º §5º da Lei nº. 8.666/93:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.” – Grifos Nossos.

Sendo assim, afigura-se viciado o edital em análise, ultrajando os preceitos licitatórios da **legalidade**, da

amplitude na participação, finalidade e na razoabilidade, bem como todos seus corolários, devendo ser revisto.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, ao dispor sobre o edital e objeto licitado, previu expressamente que:

“Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.” – Grifos Nossos.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Lei de Licitações tratou de estabelecer requisitos técnicos de atendimento e também limitou expressamente a sua comprovação, nos seguintes termos:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos” – Grifos Nossos.

Diante do exposto, requer-se a imediata revisão do Edital de Pregão Eletrônico, a fim de que seja excluída a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina da localidade específica, possibilitando, assim, a participação equânime de todas as empresas interessadas e aptas a prestarem os serviços médicos requeridos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

Retificação do Edital: Que seja realizada a retificação Edital de Pregão Eletrônico nº 096/2024, para que seja suprimida a exigência de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM) da localidade específica como requisito para participação no certame.

Garantia da Ampla Concorrência: Que seja assegurada a ampla participação de empresas legalmente habilitadas e qualificadas para a prestação dos serviços, de modo a garantir a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ – ESTADO DE SANTA CATARINA.**

Por fim, coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários e aguarda-se a devida apreciação e acolhimento da presente impugnação.

Termos em que pede deferimento.

São Jose dos Pinhais, 18 de setembro de 2024.

VICTOR HUGO PEREIRA
CPF 074.813.349-60
SOCIO ADMINISTRADOR

